



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 309,0820 DE Junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 20 / 06 / 2018
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO
E BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE
IMPLANTAREM SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA
EM SEU EMPREENDIMENTO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo, doravante denominado benefício socioambiental, correspondente a redução de até 1% (um por cento) do valor devido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às empresas que implantarem sistema de reuso de água em seu empreendimento, nos termos desta lei e de sua regulamentação.

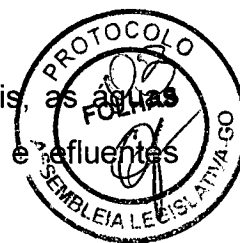
Art. 2º – Para receber o benefício socioambiental de que trata esta lei as empresas deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – apresentar quadro de, no mínimo, 3 (três) empregados;
- II – implantar sistema de reuso dos recursos hídricos de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total do volume consumido na empresa;
- III - comprovar que está adimplente com os tributos estaduais que lhe são atribuídos.

Parágrafo único – Além do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, para receber os benefícios de que trata esta lei, as empresas deverão apresentar certidão negativa de débito de tributos federais e municipais.

Adriana Accorsi

Art. 3º - Na reutilização de água serão consideradas as águas pluviais, as águas cinzas - provenientes de chuveiros, pias e outros -, esgotos sanitários e efluentes industriais, nos termos das normas regulamentares.



Parágrafo único. O reuso a ser adotado poderá abranger uma modalidade de efluente ou todos em conjunto.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à avaliação e ao controle das ações das empresas, relativas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei para a concessão do benefício socioambiental.

Art. 5º - O benefício socioambiental será concedido proporcionalmente ao cumprimento de metas de reuso de água pelas empresas, a serem fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Ao atingir as metas fixadas pelo Poder Executivo em relação ao reuso de água, o empreendimento receberá certificado de empresa sustentável.

Art. 6º - A empresa beneficiada nos termos desta lei deverá promover cursos voltados para a manutenção e preservação do meio ambiente referente ao uso e reuso sustentável dos recursos hídricos, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 7º - As empresas classificadas não poderão acumular qualquer outro tipo de benefícios, incentivos ou regimes especiais previstos na legislação tributária para a mesma operação ou prestação.

Art. 8º - Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I - agir com dolo, fraude, má-fé, simulação ou desvio de finalidade, visando benefício pessoal com o uso indevido do incentivo previsto nesta lei;

II - retirar, desinstalar, ou interromper o sistema beneficiado, durante o período que vigorar o benefício de que trata esta lei;

III - recusar ou impedir o Poder Público de realizar as vistorias ou fiscalização, de acordo com o disposto no art. 4º desta lei;

IV - deixar de comprovar o pagamento dos tributos estaduais, conforme o disposto no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 9º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, nos termos de regulamento:

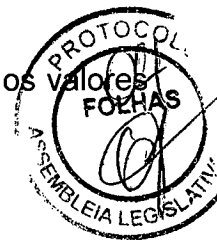
I - advertência;

II - exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta lei;

III - devolução dos valores deduzidos no ICMS a título de benefício fiscal, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, nos termos de regulamento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público, da cidade de Goiânia-GO, quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos, Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, JhonLukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, ThéricyHorrana Alves Fernandes, Vitor Musa Goncalves, Wanessa Moreira Cândida e tendo como professor mentor Pós-doutor pela UERJ, Jerson Carneiro Gonçalves Junior.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador¹: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política² deve repercutir na prática, onde o espírito do povo, titular do poder da Constituição Cidadã de 1988 e do "Espírito das Leis", desenvolvida por Montesquieu (1748), cujas teorias filosóficas fornecem explicações para transformar a tese em método de despertar da sociedade acadêmica contemporânea para à prática e forma inovadora de se fazer política.

Dentro da proposta do "cidadão legislador" o trabalho foi apresentado para que se tornasse uma proposição legislativa, foi realizado com muita seriedade, debates, reuniões

¹ GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

² GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis: Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

Ass ³



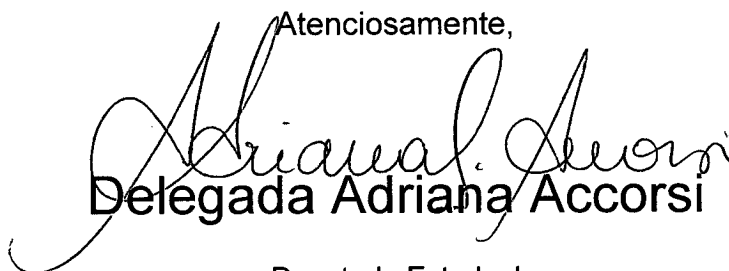
peçoais em Goiânia, via telefônica e eletrônica e incorporado ao interesse público que culminaram na propositura em tela.

A finalidade do projeto de lei pelo docente e pelos discentes ora proposto é instituir um benefício socioambiental, com redução do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e em contrapartida estimular o cumprimento da realização dos pagamentos dos tributos no âmbito estadual dentro dos prazos. Dessa forma, tenta-se atingir um equilíbrio de receita, diante da possível previsão de recursos pecuniários para realização da atividade financeira do Estado, tocante aos gastos para atendimento das necessidades públicas. O compromisso de manter um desenvolvimento sustentável ser prioridade do Poder Público, tendo em vista a degradação do meio ambiente devido ao consumo irregrado de bens limitados, especialmente de água.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição da República Federativa de 1998, na Constituição do Estado de Goiás, e no Regimento da Assembleia Legislativa de Goiás.

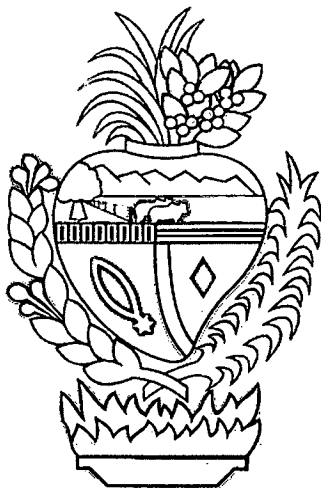
Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002846

Data Autuação: 20/06/2018

Projeto : 309-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO E BENEFÍCIOS ÀS
EMPRESAS QUE IMPLANTAREM SISTEMA DE REÚSO DE ÁGUA EM
SEU EMPREENDIMENTO.



2018002846



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 309,0070 DE junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 06 / 2018
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO
E BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE
IMPLANTAREM SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA
EM SEU EMPREENDIMENTO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo, doravante denominado benefício socioambiental, correspondente a redução de até 1% (um por cento) do valor devido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, às empresas que implantarem sistema de reuso de água em seu empreendimento, nos termos desta lei e de sua regulamentação.

Art. 2º – Para receber o benefício socioambiental de que trata esta lei as empresas deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – apresentar quadro de, no mínimo, 3 (três) empregados;
- II – implantar sistema de reuso dos recursos hídricos de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total do volume consumido na empresa;
- III - comprovar que está adimplente com os tributos estaduais que lhe são atribuídos.

Parágrafo único – Além do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, para receber os benefícios de que trata esta lei, as empresas deverão apresentar certidão negativa de débito de tributos federais e municipais.

*Adriana Accorsi*¹

Art. 3º - Na reutilização de água serão consideradas as águas pluviais, as águas cinzas - provenientes de chuveiros, pias e outros -, esgotos sanitários e efluentes industriais, nos termos das normas regulamentares.

Parágrafo único. O reuso a ser adotado poderá abranger uma modalidade de efluente ou todos em conjunto.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à avaliação e ao controle das ações das empresas, relativas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei para a concessão do benefício socioambiental.

Art. 5º - O benefício socioambiental será concedido proporcionalmente ao cumprimento de metas de reuso de água pelas empresas, a serem fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Ao atingir as metas fixadas pelo Poder Executivo em relação ao reuso de água, o empreendimento receberá certificado de empresa sustentável.

Art. 6º - A empresa beneficiada nos termos desta lei deverá promover cursos voltados para a manutenção e preservação do meio ambiente referente ao uso e reuso sustentável dos recursos hídricos, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 7º - As empresas classificadas não poderão acumular qualquer outro tipo de benefícios, incentivos ou regimes especiais previstos na legislação tributária para a mesma operação ou prestação.

Art. 8º - Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I - agir com dolo, fraude, má-fé, simulação ou desvio de finalidade, visando benefício pessoal com o uso indevido do incentivo previsto nesta lei;

II - retirar, desinstalar, ou interromper o sistema beneficiado, durante o período que vigorar o benefício de que trata esta lei;

III - recusar ou impedir o Poder Público de realizar as vistorias ou fiscalização, de acordo com o disposto no art. 4º desta lei;

IV - deixar de comprovar o pagamento dos tributos estaduais, conforme o disposto no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 9º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, nos termos de regulamento:

I - advertência;

II - exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta lei;

III - devolução dos valores deduzidos no ICMS a título de benefício fiscal, nos termos desta lei.



Assp

Parágrafo único - Para a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, nos termos de regulamento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público, da cidade de Goiânia-GO, quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos, Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, JhonLukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, Thérícyr Horrana Alves Fernandes, Vitor Musa Gonçalves, Wanessa Moreira Cândida e tendo como professor mentor Pós-doutor pela UERJ, Jerson Carneiro Gonçalves Junior.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador¹: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política² deve repercutir na prática, onde o espírito do povo, titular do poder da Constituição Cidadã de 1988 e do "Espírito das Leis", desenvolvida por Montesquieu (1748), cujas teorias filosóficas fornecem explicações para transformar a tese em método de despertar da sociedade acadêmica contemporânea para à prática e forma inovadora de se fazer política.

Dentro da proposta do "cidadão legislador" o trabalho foi apresentado para que se tornasse uma proposição legislativa, foi realizado com muita seriedade, debates, reuniões

¹ GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

² GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis: Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

Ass ³



pessoais em Goiânia, via telefônica e eletrônica e incorporado ao interesse público que culminaram na propositura em tela.

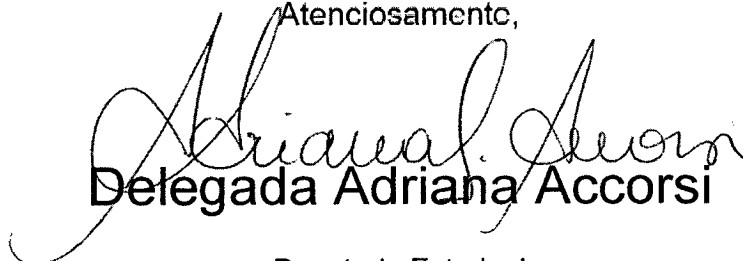
A finalidade do projeto de lei pelo docente e pelos discentes ora proposto é instituir um benefício socioambiental, com redução do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e em contrapartida estimular o cumprimento da realização dos pagamentos dos tributos no âmbito estadual dentro dos prazos. Dessa forma, tenta-se atingir um equilíbrio de receita, diante da possível previsão de recursos pecuniários para realização da atividade financeira do Estado, tocante aos gastos para atendimento das necessidades públicas. O compromisso de manter um desenvolvimento sustentável ser prioridade do Poder Público, tendo em vista a degradação do meio ambiente devido ao consumo irregrado de bens limitados, especialmente de água.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição da República Federativa de 1998, na Constituição do Estado de Goiás, e no Regimento da Assembleia Legislativa de Goiás.



Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Melício Pereira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 06 / 2018

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2018002846
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a concessão de estímulo e benefícios às empresas que implantarem sistema de reuso de água em seu empreendimento

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, autorizando o Poder Executivo a conceder incentivo denominado benefício socioambiental, correspondente a redução de até 1% (um por cento) do valor devido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS -, às empresas que implantarem sistema de reuso de água em seu empreendimento.

Para receber o benefício socioambiental as empresas deverão obedecer aos seguintes requisitos: I - apresentar quadro de, no mínimo, 3 (três) empregados; II - implantar sistema de reuso dos recursos hídricos de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total do volume consumido na empresa; III - comprovar que está adimplente com os tributos estaduais que lhe são atribuídos; IV - as empresas deverão apresentar certidão negativa de débito de tributos federais e municipais.

O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à avaliação e ao controle das ações das empresas, relativas ao cumprimento de tais requisitos para a concessão do benefício socioambiental. O benefício socioambiental será concedido proporcionalmente ao cumprimento de metas de reuso de água pelas empresas, a serem fixadas em regulamento.

A empresa beneficiada deverá promover cursos voltados para a manutenção e preservação do meio ambiente referente ao uso e reuso sustentável dos

recursos hídricos, conforme dispuser o regulamento. As empresas classificadas não poderão acumular qualquer outro tipo de benefícios, incentivos ou regimes especiais previstos na legislação tributária para a mesma operação ou prestação.

Argumenta-se na justificativa que a finalidade deste projeto de lei é instituir um benefício socioambiental, com redução do ICMS, e, em contrapartida, estimular o cumprimento da realização dos pagamentos dos tributos no âmbito estadual dentro dos prazos. Dessa forma, tenta-se atingir um equilíbrio de receita, diante da possível previsão de recursos pecuniários para realização da atividade financeira do Estado, tocante aos gastos para atendimento das necessidades públicas. Trata-se de um compromisso de manter um desenvolvimento sustentável, tendo em vista a degradação do meio ambiente devido ao consumo de bens limitados, especialmente de água.

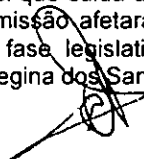
Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, releva destacar que por se tratar de isenção de ICMS, o art.155, § 2º, XII, "g", da Magna Carta, dispõe que Lei Complementar deverá regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

De seu turno, a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, especifica a forma de concessão de isenções em relação ao ICMS, a qual se dá por meio de convênios firmados entre os Estados e o Distrito Federal e celebrados no Conselho Nacional de política Fazendária – CONFAZ.

Com efeito, constata-se que a concessão pelos Estados de isenções relacionadas ao ICMS depende, obrigatoriamente, da celebração de convênio entre tais unidades federativas no âmbito do CONFAZ.¹

¹ Ruth Barros Pettersen da Costa, em artigo publicado tratando sobre o tema, ensina que: "Quanto ao processo legislativo que cuida de norma exonerativa do ICMS, integra o *inter* legislativo, conforme visto, a prévia aprovação mediante convênio do Confaz, do qual fazem parte todos os Secretários Estaduais da Fazenda ou cargo equivalente, demandando, ainda, ratificação mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. [...] As regras de estrutura relacionadas ao procedimento remeter a um específico procedimento de produção normativa. Assim, não havendo a prévia autorização do Confaz, mediante convênio, para a edição de lei que cuida de exonerações de ICMS, e como esta autorização trata do *inter* legislativo, por certo que essa omissão afetará o procedimento, causando uma invalidade do processo de produção do enunciado, em sua fase legislativa, gerando uma inconstitucionalidade formal [...]. (Polêmicas do direito / Organizadores Caroline Regina dos Santos ... [et. al.]. – 2ª ed. – Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2018, pag. 93 e 98).



É inconstitucional, portanto, a concessão de isenção fiscal relacionada ao ICMS de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, conforme estabelece o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Registre-se que a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar federal n. 24, de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, pode sujeitar o Estado-membro aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a concessão de benefício fiscal de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, impossibilitaria o Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

A concessão do benefício fiscal previsto neste projeto de lei depende, assim, da celebração de convênio pelo Estado de Goiás junto ao CONFAZ. Do ponto de vista constitucional e legal, não há possibilidade jurídica de concessão do referido benefício apenas por lei, sem a participação do CONFAZ.

Isto posto, face à inconstitucionalidade e à ilegalidade apontadas, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de junho

de 2018.

Deputado MARLIO G. PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado (s): Siméon Silveira e Carlos Antonio
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06 / 11 /2018.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

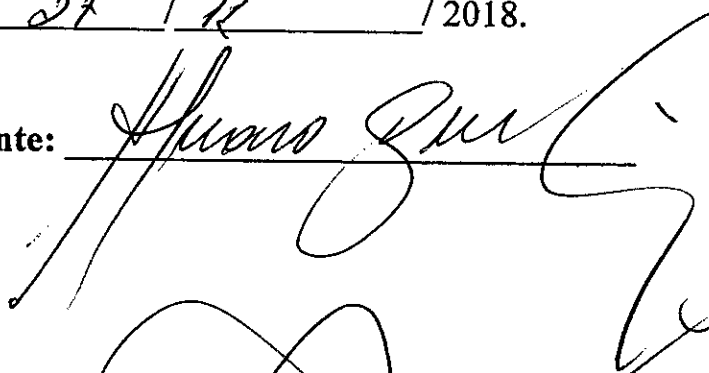
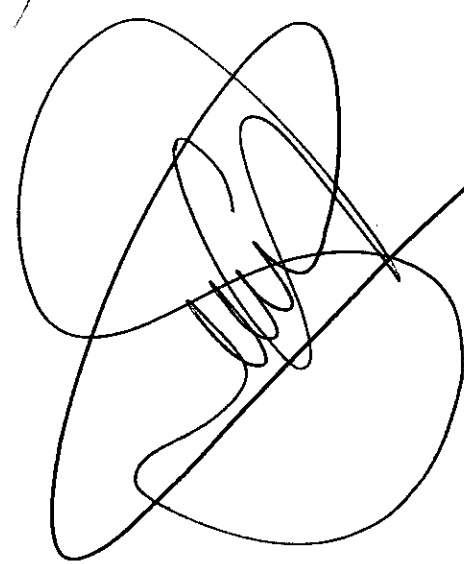
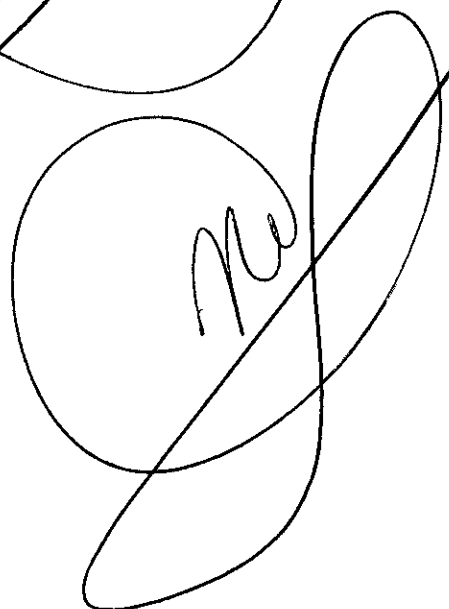
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATÉRIA.**

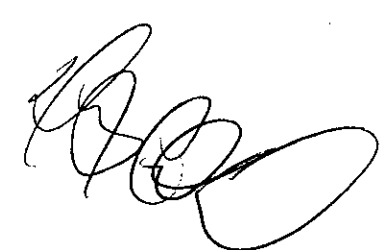
Processo Nº 2846/18

Salá das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 11 / 2018.

Presidente:






ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar